

ORLANDO GOMES

CONTRATOS

26ª edição

Coordenador: Edvaldo Brito

Atualizadores: Antonio Junqueira de Azevedo

Francisco Paulo De Crescenzo Marino



**EDITORA
FORENSE**

Rio de Janeiro

2007

PAULO BENEDITO LAZZARETTI

T03480
347.
G 633c
26 ed

1ª edição – 1959
26ª edição – 2007

© *Copyright*
† *Orlando Gomes*

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Gomes, Orlando	
G615c	Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2007.
	Bibliografia.
ISBN 978-85-309-2520-8	
	1. Contratos. I. Título.
342.14	CDU – 347.4

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
COMPANHIA EDITORA FORENSE

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: forense@forense.com.br
Av. Erasmo Braga, 299 – 1º e 2º andares – 20020-000 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (0XX21) 3380-6650 – Fax: (0XX21) 3380-6667

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Capítulo 19

DOAÇÃO

Sumário: 165. Generalidades. 166. Natureza. 167. Elementos característicos. 168. Pressupostos e requisitos. 169. Espécies. 170. Conteúdo. 171. Invalidez. 172. Revogação.

165. Generalidades. No Direito moderno, a doação é *contrato*. Foi abandonada a orientação, proveniente das *Institutas*, de colocá-la entre os modos de adquirir a propriedade. É, no entanto, negócio jurídico de natureza especial. Conquanto requeira, para se formar, a intervenção de duas partes, sua natureza contratual não é sempre admitida, pois, segundo a lição de Savigny, em algumas situações, o consentimento do donatário não se verifica. Todavia, como são casos excepcionais, de menor importância, não prejudicam a tese, hoje vitoriosa, da contratualidade. **(RA)** O Código Civil dispensa a aceitação do donatário quando este for absolutamente incapaz e se tratar de doação pura.¹ A desnecessidade de aceitação, nessa hipótese específica, refletiu no próprio conceito do contrato de doação. De fato, o art. 538 do Código Civil não reproduziu a parte final do art. 1.165 do Código de 1916 (“*que os aceita*”). Embora a supressão possa dar margem à dúvida, é certo que o contrato de doação permanece simplesmente consensual, exigindo a aceitação do donatário (exceção feita ao caso previsto no art. 543) e independentemente da transmissão do bem doado para se aperfeiçoar. **(RA)**

Doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para patrimônio da outra, que se enriquece na medida em que aquela empobrece.

O sujeito que comete a liberalidade denomina-se *doador*; o outro, *donatário*.

A doação é contrato unilateral, simplesmente consensual e gratuito.

1 **(RA)** Art. 543 do Código Civil **(RA)**.

Unilateral, porque somente o *doador* contrai obrigações. *Simplexmente consensual*, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao *donatário*. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado. É da aceitação do donatário que nasce para o doador a obrigação de entregar o bem. *Gratuito*, por excelência, porque o donatário enriquece seu patrimônio sem contrapartida.

A doação com *encargo* não é contrato bilateral, pois que entre as obrigações não há *sinagma*.

Todos os bens e direitos alienáveis podem ser objeto de doação. Causas para fazê-la todas as pessoas no gozo do poder de dispor.

166. Natureza. O problema da natureza jurídica da doação perdeu interesse com a predominância absoluta da opinião de que é um *contrato*. Foi, no entanto, vivamente debatido por ter sido considerado *ato unilateral* no Código Civil francês. Atribui-se o equívoco à influência de Napoleão, que, intervindo nos debates, impusera seu ponto de vista baseado na falsa suposição de que a criação de obrigação unilateral é incompatível com a idéia de contrato, mas, em verdade, o legislador francês conformou-se à orientação do Direito romano, através das *Institutas* de Justiniano, que incluíam a doação entre os meios de aquisição da propriedade. O Código francês regulou-a, em conseqüência, ao lado dos testamentos, reunindo os atos de liberalidade *inter vivos* e *mortis causa*, dos quais resultam a transmissão da propriedade, a que são idôneos.

A natureza contratual da doação é atualmente inquestionável. Os códigos incluem-na entre os contratos, ainda que reconheçam se deva submeter a algumas regras aplicáveis ao testamento. Não resta dúvida de que, para sua formulação, é indispensável o acordo de duas vontades, somente se configurando, com efeitos, se o donatário a aceita, expressa ou tacitamente.

É de se admitir, entretanto, que, em certos casos, a doação não tem natureza contratual, realizando-se em virtude de uma só declaração de vontade, quando se caracteriza, portanto, como *negócio unilateral*.

Ensina Savigny que, quando resulta de uma tradição, de uma promessa, ou de uma liberação, o caráter contratual da doação está fora de dúvida, mas que, em outros, falta, quando não é preciso que o donatário tenha conhecimento do fato que o enriquece nem há necessidade de que preste seu consentimento.² Em seguida, relaciona os atos jurídicos que contêm verda-

2 *Sistemas del Derecho Romano Actual*, 2ª ed., p. 100.

deira doação, independentemente do consentimento do donatário: *a*) a liberação de um devedor resultante de prescrição que o credor deixa correr voluntariamente; *b*) os gastos feitos por conta de outra pessoa, sem intenção de os reclamar; *c*) a liberação de um devedor em consequência de pagamento, novação ou fiança, quando a exoneração se verifica com o propósito de presentear o devedor.³ Resulta esse entendimento, entretanto, de se confundir a doação com outros atos de liberalidade.

Na doação é indispensável o consentimento do beneficiado, e, como se trata de *contrato benéfico*, somente não se forma se houver explícita repulsa do donatário. **(RA)** A única exceção a essa regra encontra-se no art. 543 do Código Civil, que dispensa a aceitação do donatário absolutamente incapaz, quando a doação for pura **(RA)**.

Definida a *natureza da doação*, cumpre verificar se o contrato produz *efeitos reais* ou *somente obrigacionais*. Se a *doação* é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita, poder-se-ia colher a falsa impressão de que, pelo contrato, se transfere a propriedade dos bens doados, mas na realidade não produz esse efeito. A propriedade do bem doado somente se transmite pela *tradição*, se *móvel*, ou pela *transcrição*, se *imóvel*. O *contrato* é apenas o *título*, a causa da transferência, não bastando, por isso só, para operá-la. Nesse sentido é que se diz ser a doação contrato translativo do domínio. São obrigacionais os efeitos que produz. O doador obriga-se a transferir do seu patrimônio bens para o do donatário, mas este não adquire a propriedade senão com a tradição, ou a transcrição. Entre nós o domínio das coisas não se adquire *solo consensu*, regra válida tanto para a compra e venda e a permuta como para a *doação*.

167. Elementos característicos. A doação é negócio jurídico que precisa reunir as seguintes condições:⁴

- 1^a) que se verifique entre vivos;
- 2^a) que uma das partes se enriqueça na medida em que a outra empobrece;
- 3^a) que esta queira enriquecer a outra a suas expensas.

Os dois últimos requisitos são, respectivamente, os elementos *objetivo* e *subjetivo* da doação.

3 Ob. cit., p. 101.

4 Savigny, ob. cit.

O primeiro é necessário para distingui-la do *testamento*. A liberalidade *mortis causa* tem natureza unilateral e obedece a prescrições especiais, devendo constar de *disposição testamentária*, pois nosso direito não admite a *doação "mortis causa"*, embora produza efeitos, se revestir a forma de *legado*, ou se se fizer *propter nuptias*.

Para haver *doação* mister se faz, primeiramente, a diminuição em um patrimônio e aumento correspondente em outro. O *donatário* há de enriquecer na medida em que o *doador* empobrece. Enriquecimento pode consistir em qualquer atribuição patrimonial: aquisição pelo donatário de propriedade ou direito real limitado, cessão de créditos ou de quaisquer vantagens. O empobrecimento do doador constitui o elemento de caracterização que permite distinguir a doação de outros negócios jurídicos, como, *v.g.*, renúncia.

Completa-se com o elemento subjetivo: o *animus donandi*. Indispensável à caracterização da doação é, com efeito, a intenção de praticar um *ato de liberalidade*. O doador deve ter a vontade de enriquecer o donatário, a expensas próprias. Se lhe falta esse propósito, o contrato não será de doação. É o *animus donandi* que o caracteriza. Não basta a gratuidade. Traço decisivo da doação é a *liberalidade*, a vontade desinteressada de fazer benefício a alguém, empobrecendo-se ao proporcionar à outra parte uma aquisição *lucrativa causa*. A intenção liberal concretiza-se, em suma, no intuito de enriquecer o beneficiário.

Há casos em que o enriquecimento ocorre sem doação, porque falta o *animus donandi*, o que pode suceder de dois modos: *a)* sem que as partes tenham notícia da alienação ou do enriquecimento; *b)* tendo conhecimento, mas visando a um fim que exclui a intenção de enriquecer.⁵ Verifica-se sem conhecimento das partes em matéria de usucapião e prescrição, e com conhecimento, em várias hipóteses, dentre as quais o pagamento indébito, e, conscientemente, como na transação em que os transatores renunciam a alguns direitos mas, evidentemente, sem a intenção de se gratificarem mutuamente.

168. Pressupostos e requisitos. A *capacidade* no contrato de doação varia conforme a posição da *parte*. Porque contrato translativo do domínio, o *doador* há de ter o *poder* de disposição para assumir a obrigação de alienar o bem doado. Porque contrato benéfico, o *donatário* não precisa ter

5 Savigny, *ob. cit.*, p. 57.

capacidade de fato para aceitar a doação, embora se suponha necessário o consentimento do seu representante legal.

Nem sempre, porém, tem a pessoa *legitimação* para doar. Não podem fazer doação:

- a) os tutores e curadores a seus pupilos ou curatelados;
- b) o cônjuge adúltero a seu cúmplice.

Podem aceitar doação os incapazes. Até o *nascituro* recebe a esse título, mas a aceitação deve ser declarada por aquele a quem incumbe curar de seus interesses. **(RA)** Podem aceitar a doação pelo nascituro não somente os pais, mas também os demais representantes legais⁶ **(RA)**. Os incapazes aceitam por intermédio de seus representantes nos casos que se torna necessário o consentimento expresso do donatário. Quando pode ser tácito, ou quando decorre do silêncio no prazo fixado pelo doador para aceitação, o contrato forma-se independentemente da intervenção do representante legal.

Tutores e curadores não podem doar os bens que administram. Não lhes é permitido aceitar doações dos seus tutelados ou curatelados que, porventura, fossem autorizados a fazê-las.

A concubina de homem casado está proibida de receber doação do concubinário, mas a rigor a proibição afeta o doador, cujo ato é passível de ser anulado por provocação do cônjuge ou dos herdeiros necessários.

Objeto de doação podem ser as coisas que estão no comércio – móveis e imóveis, bens corpóreos e incorpóreos, presentes e futuros, direitos reais e pessoais, vantagens de qualquer espécie.

O bem a ser doado deve pertencer ao doador no momento em que o doa, nula sendo, desse modo, a doação de coisas alheias e a *doação de coisa futura*.

A doação de coisa alheia é nula por falta de objeto. Quando se admitisse, a exemplo da compra e venda, a validade do contrato a pretexto de que o doador se estaria obrigando somente, em tal hipótese, a tentar adquirir a coisa para cumprir, em seguida, a obrigação contraída, a *natureza* da doação, como negócio jurídico gratuito, não aceitasse o símile. Novo contrato de doação teria de ser celebrado seguidamente à aquisição da coisa alheia pelo doador. Afinal, a doação de coisa alheia é *doação de coisa futura* e esta é proibida, desde que como tal se considerem as que ainda não ingressaram no patrimônio do doador. Outra não foi a razão porque o

6 **(RA)** Art. 542 do Código Civil **(RA)**.

Código Civil, ao definir a doação, considerou-a o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, *transfere* do seu patrimônio, para o de outra, bens ou vantagens. Com tais expressões, proíbe a lei a doação de coisa futura, pois ninguém pode transferir do seu patrimônio o que neste não está, nenhuma razão tendo quem as interpreta como adesão do legislador ao sistema de transmissão da propriedade por efeito exclusivo do contrato. Não obstante, sustentam alguns autores que é válida como *doação condicional*. Enquanto outros vêem nesse contrato uma *promessa de doação*. Nenhuma dessas teses é aceitável.

A simples *posse* não pode ser *objeto* de doação porque as vantagens próprias dessa entidade não lhe atribuem autonomia no patrimônio do doador, não existindo *de per si*.

Não é permitida, igualmente, a *doação inoficiosa*. Por tal se entende aquela em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros. Não se lhe concede que doe, além do que poderia dispor em testamento, mas a ineficácia não atinge todo o contrato, senão apenas na parte excedente. Faz-se, portanto, a *redução*. Há, na inoficiosidade, uma relação entre a doação, a legítima e mais a metade, disponível.

Não valem: *a)* a doação de todos os bens, sem reserva da parte ou renda suficiente para a subsistência do doador; *b)* a doação da parte excedente do que poderia dispor o doador em testamento, no momento em que doa.

A doação pode ser feita: *a)* verbalmente; *b)* por instrumento particular; *c)* por escritura pública. A primeira forma só se admite nas doações de coisas móveis de pequeno valor.

Nas doações de bem imóvel de certo valor, prescreve a lei *forma especial*, sendo da essência do contrato, neste caso, a *escritura pública*, não valendo se realizada por outra forma. As outras doações podem ser levadas a termo por *instrumento particular*. Podem ser feitas *verbalmente*, se versarem sobre bens móveis de pequeno valor, em se lhe seguindo *incontinenti* a tradição. A estas últimas chamam-se *doações manuais*.

169. Espécies. A doação pode ser:

- a) pura;*
- b) condicional;*
- c) modal;*
- d) remuneratória;*
- e) mista;*
- f) com cláusulas de reversão.*

Doação pura é a que se faz por espírito de liberalidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro e incerto, ao cumprimento de encargo ou em consideração do mérito ou reconhecimento de serviços por este prestados pelo favorecimento. É a mais simples espécie de doação, a mais comum, a que responde genuinamente ao espírito do ato. Na doação pura, não há limitações ao direito do donatário, nem motivo especial que a determine. É a liberalidade plena.

Doação condicional é a que depende, para ser eficaz, de acontecimento futuro e incerto.

Não se permite condição que deixe ao doador o arbítrio de renovar ou neutralizar a doação. Defeso não é, entretanto, subordinar sua eficácia ao casamento do donatário, mas se considera ilícita a condição que a sujeite ao matrimônio com determinada pessoa.⁷

A doação condicional não se confunde com a *doação modal*. Nesta, o doador impõe ao donatário encargos ou obrigações. Naquela, o donatário só adquire ou perde o direito quando se verificar a condição. O *modo* é coercitivo; não assim a condição. O donatário *sub modo* pode ser compelido a cumprir o encargo imposto pelo doador, mas o inadimplemento da obrigação não é causa de *resolução* do contrato, a menos que tenham-na expressamente estipulado. **(RA)** Se não houver prazo para o cumprimento do encargo, o donatário poderá ser notificado judicialmente para que o cumpra em prazo razoável.⁸ Configurado o inadimplemento do encargo, a doação poderá ser revogada. **(RA)**. O *modo*, por outro lado, não suspende a aquisição do direito do donatário, como a doação *condicional*. Finalmente, se o encargo for impossível ou ilícito, a cláusula que o instituir tem-se como não escrita, não se invalidando, portanto, a doação.

Doação remuneratória, em sentido próprio, é a que se faz para recompensar serviços prestados ao doador, que não podem ser cobrados. Em acepção mais ampla, abrange, porém, a que se faz em consideração dos méritos do donatário, ou como reconhecimento a atos, gestos e atitudes suas. A *doação remuneratória* não deixa de ser liberalidade, visto como não há obrigação de pagar os serviços, o doador pratica o ato sob impulso generoso, com a intenção de gratificar. Distingue-se, entretanto, em certos efeitos, da *doação própria*, não podendo ser revogada por ingratidão, e se feita a

7 Con. Eduardo Espínola, *Dos Contratos Nominados*, p. 171, nota 2.

8 **(RA)** Art. 562 do Código Civil **(RA)**.

filho, não importando adiantamento de legítima. A definição de sua natureza é um dos tormentosos problemas que a doutrina enfrenta.⁹

Dentre as *doações condicionais*, salienta-se a que encerra *cláusula de reversão*, na qual se estipula que o bem doado voltará ao patrimônio do doador se o donatário falecer antes dele. A cláusula de reversão configura *condição resolutiva*, subordinando a eficácia da *doação* a um evento futuro que se verificará, ou não, antes do outro. Se o donatário morrer antes do doador, o bem reverte ao patrimônio deste; se o doador falecer antes do donatário, consolida-se neste. Embora a morte do donatário seja acontecimento certo, a *doação a retorno é condicional* porque pode ocorrer antes ou depois do falecimento do doador. Por outro lado, a causa da extinção do direito do donatário é prevista no contrato. Diz-se, por isso, que quem recebe por doação com cláusula de reversão tem sobre o bem doado *propriedade resolúvel*, por isso que, no próprio título de sua constituição, se encontra o princípio que a tem de extinguir, realizada a condição resolutiva. Aplicam-se, assim, ao direito do donatário, as regras informativas dessa modalidade de domínio. **(RA)** O art. 547, parágrafo único, do Código Civil, vedou cláusula de reversão em favor de terceiro. Dessa forma a cláusula, antes admitida, passou a ser ilícita. Outra hipótese de doação condicional é a doação a entidade futura, disciplinada pela primeira vez no art. 554 do Código Civil. Trata-se de doação sob *condição suspensiva*, cuja eficácia está subordinada à constituição da entidade dentro do prazo de dois anos. **(RA)** *A doação mista*. O *negotium mixtum cum donatione* é, realmente, de caracterização difícil. Doação não é, segundo o entendimento predominante, porque tem causa contraditoriamente gratuita e onerosa. Assim, a venda de coisa a preço vil teria essa dupla causa. Venda na aparência, doação na realidade, apresenta-se sob modo que não corresponde a seu fim. Quem vende quer, de fato, doar. Mas não se pode dizer que há doação porque o preço, embora irrisório, existe para caracterizar o negócio como *venda*. Pretende-se seu desdobramento, admitindo-se que, em parte, seja *doação*, e, em parte, *venda*, pelo que não teria a natureza do contrato misto. Outros, considerando não ser possível abstrair ou desconhecer a existência, no *negotium mixtum cum donatione*, do *animus donandi*, qualificam-no como *doação*. A verdade é que se lhe não podem aplicar exclusivamente as re-

9 Cons. A. Torrente, *Le Donazione*, pp. 261 e segs.; Federico de Castro Y Bravo, *El negocio jurídico*, p. 266.

gras que disciplinam esse contrato. Rigorosamente, pois, *negotium mixtum cum donatione* não é modalidade de doação.

Além das espécies analisadas, existem outras sem o mesmo interesse prático, como a *doação conjuntiva*, que se faz, em comum, a mais de uma pessoa. Entende-se que é distribuída por igual entre os diversos donatários, a menos que o contrato tenha previsto divisão desigual, ou se possa deduzir do seu contexto ser essa a vontade do doador. Na *doação conjuntiva*, admite-se o *direito de crescer*, tal como se de uma *conjunção mista* se tratasse. Verifica-se, necessariamente, se os donatários forem marido e mulher. Neste caso, a doação subsistirá, na totalidade, para o cônjuge sobrevivente.

Também se assinalaram particularidades na *doação em forma de subvenção periódica*. Distingue-se pela circunstância de que seu objeto não se entrega, de uma vez ao donatário, mas em prestações sucessivas. Obriga-se o *doador*, em suma, a dar uma *pensão* ao *donatário*. A regra é que, por morte do doador, se extingue, mas nada impede se disponha de outro modo, passando a obrigação aos herdeiros. (RA) A doação em forma de subvenção periódica não pode ultrapassar a vida do donatário.¹⁰ (RA)

A doação com reserva de usufruto para o próprio doador, ou terceiro, também se admite.

Na *doação indireta*, o intento liberal do doador toma corpo em forma jurídica distinta do *contrato de doação*, mesmo quando é um ato não negocial. Nesta doação, o beneficiado aproveita, por via reflexa, certa vantagem.

170. Conteúdo. O doador não pode desfazer, a seu arbítrio, após a conclusão do contrato, o ato de liberalidade. Conquanto seja levado a doar por impulso generoso, propondo-se a dar sem nada receber, contrai indeclinável obrigação no momento em que o contrato se torna perfeito e acabado, ficando adstrito a entregar o bem doado.

É essa a obrigação fundamental que se origina do contrato de doação: a efetiva entrega da coisa ao donatário com o ânimo de lhe transferir a propriedade.

Por se tratar de contrato benéfico, o doador não está sujeito à *evicção*, (RA) exceto na doação para casamento com certa e determinada pessoa,

10 (RA) Art. 545 do Código Civil (RA).

quando não haja cláusula isentando-o da responsabilidade pela evicção. **(RA)**. Não é obrigado também a pagar juros moratórios se retarda a entrega do bem doado, nem responde pelos *vícios redibitórios* da coisa.

A obrigação do *doador* corresponde o direito do *donatário* de exigir a entrega do bem. Trata-se de pretensão pessoal, pois, entre nós, o contrato de doação não produz efeitos reais.

A *doação modal*, origina, para o donatário, a obrigação de cumprir encargo, mas inexistente o vínculo de interdependência entre essa obrigação e a do doador. Se o encargo não for cumprido, nem por isso se resolverá o contrato, salvo se o direito de pedir a resolução for estipulado no contrato.

171. Invalidade. Nos seguintes casos é *inválida a doação*: a) incapacidade do doador; b) ilegitimidade do donatário; c) inexistência de aceitação; d) inobservância da forma prescrita; e) inidoneidade do objeto.

A doação pode ser *anulada* por vício do consentimento. O *erro* torna anulável a doação somente se recair no seu motivo determinante.

Também é anulável a doação que tenha causa ilícita, como a do cônjuge adúltero ao cúmplice.

Nulas são:

a) a doação de todos os bens, sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador;

b) a doação quanto à parte que excede a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Anulável é ainda a doação em *fraude a credores*. Promove-se a anulação, nesse caso, mediante a *ação pauliana*. Verifica-se o caráter fraudulento da doação quando o doador, ao fazê-la, já era insolvente ou, por ela, for reduzido à insolvência. A ação pauliana pode ser intentada contra o doador, o donatário ou terceiros adquirentes de má-fé.

172. Revogação. A doação pura é revogável por *ingratidão do donatário*. A expressão não tem, em Direito, o significado da linguagem comum. Seu sentido é mais restrito. A lei enumera **(RA)** exemplificativamente **(RA)** os fatos que configuram *ingratidão*. A doação se revoga por *ingratidão* **(RA)**, dentre outras hipóteses, **(RA)** se o donatário atentou contra a vida do doador, cometeu contra ele **(RA)** homicídio doloso ou **(RA)** ofensa física, o injuriou gravemente, ou o caluniou, e, podendo ministrar-lhes, recusou ao doador os alimentos de que ele necessitava. **(RA)** O Código Civil de 2002 estendeu consideravelmente as hipóteses de revogação da doação por *ingratidão*. Nesse sentido, tornou exemplificativo o rol do art. 557 (atentado

contra a vida, homicídio doloso, ofensa física, injúria grave, calúnia e recusa em prestar alimentos); incluiu nele o homicídio doloso e autorizou a revogação quando o ofendido, nos casos ali previstos, não seja o doador, mas sim o seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Dada a redação do art. 558, não parece possível aplicá-lo a hipóteses não previstas no art. 557. (RA).

Nos atos delituosos não é necessária, para o exercício da faculdade de revogação criminal, seja a tentativa de morte, a lesão corporal, a injúria, ou a calúnia.

A *revogação* não se efetiva por simples manifestação de vontade do doador. Necessário que se proponha a ação judicial, pleiteando-a. Deve a ação ser ajuizada dentro de um ano, contado de quando lhe chegue ao conhecimento o fato que a autorize (RA) e a autoria do donatário (RA). O direito de propô-la é personalíssimo. Não se transmite aos herdeiros, por se fundar em interesse de que deve ser juiz exclusivo o próprio doador. Mas, se este a iniciar e falecer, os herdeiros podem prosseguir até final. (RA) Conforme o art. 561 do Código Civil, na hipótese de ingratidão fundada no homicídio doloso do doador, a respectiva ação caberá aos herdeiros do doador, salvo se este houver perdoado o donatário (hipótese rara, de perdão concedido no intervalo entre o ato criminoso e a morte do doador). (RA) A morte do donatário no curso da *ação de revogação* não impede que continue a ação contra seus sucessores, a menos que o óbito tenha ocorrido antes da contestação da lide.

O direito de revogar doação por ingratidão é *irrenunciável*. Nula será a cláusula pela qual o doador se obrigue a não exercê-lo, o que não significa que o doador tenha a obrigação de propor a revocatória se o donatário praticar qualquer dos atos que lhe podem servir de fundamento. O *perdão* não é, nem poderia ser, defeso. Importa, sem dúvida, renúncia, mas o que se proíbe é que o doador renuncie antecipadamente.

A possibilidade de vir a ser revogada qualquer doação pura por ingratidão não atribui o caráter de *resolúvel* à propriedade do bem doado, pois não se extingue esta para o donatário, em virtude de, no título de sua constituição, estar prevista a causa extintiva. Opera-se a extinção por força de sentença judicial que reconhece a existência da ingratidão. A revogação não prejudica os direitos adquiridos por *terceiros*, não podendo o doador reivindicar o bem doado se o donatário o alienara validamente.

O donatário não é obrigado a restituir os frutos percebidos, mas, proposta a ação revocatória, não terá mais o direito de percebê-los desde a contestação da lide, se vencido for. Condenado, será obrigado a restituí-los.

Se ao donatário não for possível restituir em espécie a coisa doada, fica sujeita a indenizá-la pelo meio-termo do seu valor.

Não se revogam por *ingratidão*: a) as doações remuneratórias; b) as doações modais **(RA)** cujo encargo já tenha sido cumprido **(RA)**; c) as que se fizeram em cumprimento de obrigação natural; d) as feitas para determinado casamento. Na locução *obrigação natural* para esse efeito compreende-se o dever moral. Exclui-se também a revogação, se o doador houver perdoado o donatário.

É inadmissível a modificação do contrato de doação que já foi executado com o registro do imóvel doado, necessário à produção do efeito translativo. Se terceiro adquiriu direito real sobre a coisa, este subsiste, seja de gozo ou de garantia. Desse modo, a revogação de doação, ou sua resolução, não afeta a situação jurídico-real do bem doado. Cessa tão-somente a relação contratual de *doação*, mas não a transferência da propriedade.¹¹

(RA) A doação modal, também dita onerosa, pode ser revogada na hipótese de descumprimento do encargo.¹² **(RA)**

11 Larenz, *Derecho Civil, Parte General*, trad. de Izquierdo e Macías-Picavea, p. 754.

12 **(RA)** Art. 555 do Código Civil **(RA)**.